

A. I. N° - 207101.0001/13-1
AUTUADO - SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - NEUSA MARIA GOMES VIEIRA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET 12.09.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0178-04/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação da omissão constitui suficiente prova da realização de operações sem emissão de documento fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Razões de defesa insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. 2. BENEFÍCIO FISCAL. DEC. 7799/2000. USO INDEVIDO. VENDA A NÃO CONTRIBUINTES DE ICMS. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/03/2013, exige ICMS, no valor de R\$66.366,42, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 Falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$14.286,26, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2009. Multa: 70%;
- 2 Recolheu a menos o ICMS de R\$3.172,35 em razão de utilização indevida do benefício de redução de base de cálculo prevista no Dec. 7799/2000, nas saídas para não contribuintes, no exercício 2009. Multa: 60%;
- 3 Recolheu a menos ICMS de R\$861,66 em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Período: junho a dezembro 2009. Multa: 60%;
- 4 Falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$43.611,11, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2010. Multa: 100%;
- 5 Recolheu a menos ICMS de R\$842,37 em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Período: janeiro a dezembro 2010. Multa: 60%;
- 6 Recolheu a menos o ICMS de R\$3.592,67 em razão de utilização indevida do benefício de redução de base de cálculo prevista no Dec. 7799/2000, nas saídas para não contribuintes, no exercício 2010. Multa: 60%.

O autuado, através de representante legal, impugna o lançamento tributário às fls. 680-684 dos autos.

Transcreve as infrações. Reconhece devido os valores exigidos pelas infrações 2, 3, 5 e 6. Juntando planilha, também reconhece parcialmente devido valores das infrações 1 e 4 que tratam de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada por levantamento quantitativo de estoques.

Quanto às mercadorias que entende não ter havido recolhimento a menos tece as considerações que seguem.

Alega que a autuante se equivocou quando presumiu falta de recolhimento do imposto em razão de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal em relação de mercadorias identificadas pelos códigos discriminados nas planilhas que anexa, ressaltando que diante da quantidade de documentos, sobretudo por se tratarem de cupons fiscais, se coloca à disposição para colacionar na integralidade, caso se entenda necessário à elucidação dos fatos.

Diz que se pode verificar da planilha anexa, que as diferenças não reconhecidas se devem a mercadorias que ingressam como peças e são revendidas como “fatiados”, tais como peças de frio tipo queijos, blanquet, presuntos, mortadelas, etc., mas que foram tributados com outro código.

Conclui pedindo seja o Auto de Infração julgado improcedente na parte impugnada.

A autuante presta informação fiscal às fls. 704-707. Diz que a alegação defensiva para as infrações 1 e 4 não procede, pois o Levantamento Quantitativo Por Espécie de Mercadorias foi elaborado tomando-se como base os valores dos estoques iniciais e finais escriturados no livro Registro de Inventário e os valores das entradas e saídas dos produtos selecionadas nos períodos fiscalizados devidamente escriturados no livro Registro de Entradas e no livro Registro de Saídas.

Esclarece que a seleção dos produtos para a AUDITORIA DE ESTOQUE foi elaborada dentro de rígido critério quanto à unidade e a descrição do produto tanto na escrituração do Livro Registro de Inventário como na descrição nas Notas Fiscais tanto de Entradas como de Saídas, de modo que a alegação de que se equivocou de interpretação da documentação fiscal referente a CÓDIGOS DE PRODUTOS INTEIROS E FATIADOS, é descabida, pois o contribuinte tem um código específico para cada produto e para cada unidade desse mesmo produto, tanto nas entradas no estabelecimento como na saída, tudo devidamente discriminado no Registro 75 do SINTEGRA do contribuinte.

Para confirmar passa a exemplificar alguns dos produtos selecionados para a Auditoria de Estoque:

TAB_REGISTRO_75					
Tipo	C.ProdutoCatál	CódigoNCM	DescriçãoProduto	Unidade	AlíqIPI
75	00061220	00040610	Q.PRATO VENEZA P. KG	KG	0

TAB_REGISTRO_75					
Tipo	CódigoProdutoCatál	CódigoNCM	DescriçãoProduto	Unidade	AlíqIPI
75	00061239	00040690	Q. PRATO VENEZA FAT KG	KG	0

TAB_REGISTRO_75					
Tipo	CódigoProdutoCatál	CódigoNCM	DescriçãoProduto	Unidade	AlíqIPI
75	00062677	00040690	Q. PRATO VENEZA FRAC KG	KG	0

TAB_REGISTRO_75					
Tipo	CódigoProdutoCatál	CódigoNCM	DescriçãoProduto	Unidade	AlíqIPI
75	00075833	00160241	PRESUNTO COZ MAGRO SEARA KG	KG	0

TAB_REGISTRO_75					
Tipo	CódigoProdutoCatál	CódigoNCM	DescriçãoProduto	Unidade	AlíqIPI
75	00085430	00160241	PRESUNTO CO. MAGRO SEARA FAT KG	KG	0

TAB_REGISTRO_75					
Tipo	CódigoProdutoCatál	CódigoNCM	DescriçãoProduto	Unidade	AlíqIPI

TAB_REGISTRO_75					
Tipo	C.ProdutoCatál	CódigoNCM	DescriçãoProduto	Unidade	AlíqIPI
75	00044016	00160100	MORT. CONFIANC PERDIGAO P. KG	KG	0

TAB_REGISTRO_75

Tipo	CódigoProdutoCatál	CódigoNCM	DescriçãoProduto	Unidade	Alíq. IPI
75	00043281	00160100	MOR. CONFIANC PERDIGAO FAT KG	KG	0

TAB_REGISTRO_75

Tipo	CódigoProdutoCatál	CódigoNCM	DescriçãoProduto	Unidade	AlíqIPI
75	00086894	16010000	MORT. CONF. PERDIGAO FRAC KG	KG	0

Assim, conforme comprova o Registro 75 acima, a autuada foi quem cometeu equívoco na apuração dos valores apresentados nas Planilhas que acostou às fls. 685-689, pois juntou para a apuração do que ela denominou de **BASE CORRIGIDA** códigos diferentes do que efetivamente foi selecionado.

Nos exemplos acima queremos informar que os produtos selecionados para a Auditoria de Estoque foram:

CÓDIGO 00061220-QUEIJO PRATO VENEZA PEÇA KG;

CÓDIGO 00075833-PRESUNTO COZ MAGRO SEARA KG;

CÓDIGO 00044106-MORTAD CONFIAC PERDIGÃO PEÇA KG

Salienta que efetuou os trabalhos de fiscalização obedecendo ao determinado no RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 e na Portaria 445/98, tudo devidamente comprovado pelos DEMONSTRATIVOS anexados ao Auto de Infração (folhas 26 a 279) do PAF e (folhas 322 a 449) do PAF.

Afirma que a autuada procura apenas ganhar tempo e protelar o pagamento do débito fiscal, pois não juntou à sua defesa provas consistentes referente às Infrações 1 e 4, e como prevê o Artigo 143 do RPAF, a simples negativa do cometimento da infração não o desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Assim, solicita a manutenção total das Infrações 1, e 4.

Às fls. 710-712, consta extrato SIGAT informando pagamento de parte do Auto de Infração. .

VOTO

Como acima relatadas, neste auto de infração tratam-se seis infrações, das quais a 2, 3, 5 e 6 tiverem os valores exigidos reconhecidos pelo Impugnante e, por isso, não terão o mérito apreciado.

Infrações procedentes

As infrações 1 e 4 (omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada por levantamento quantitativo em exercício fechado) foram parcialmente impugnadas com alegação de que as diferenças não reconhecidas se devem a mercadorias que ingressam como peças e são revendidas como “fatiados”, tais como peças de frios tipo queijos, blanquet, presuntos, mortadelas, etc., mas que foram tributados com outro código.

Para justificar suas razões, sem comprehensivamente explicá-las, o Impugnante apenas juntou a planilha de fls. 685-689 em que lista várias mercadorias.

Pois bem. Analisando os demonstrativos que sustentam as infrações (fls. 26-258 e 322-449) verifico que a AUDITORIA DE ESTOQUE foi elaborada conforme Portaria 445/98, em especial quanto ao critério de unidade e descrição do produto tanto na escrituração do livro Registro de Inventário como na descrição nas Notas Fiscais tanto de Entradas como de Saídas, de modo que a alegação de que a autuante se equivocou de interpretação da documentação fiscal referente a CÓDIGOS DE

PRODUTOS INTEIROS E FATIADOS não procede, pois a legislação tributária obriga o contribuinte identificar cada mercadoria com código e unidade específicos, sendo o mesmo para entradas e saídas do estabelecimento, e isso o autuado faz como discriminado no Registro 75 do SINTEGRA do arquivo magnético, retrato de seu movimento comercial que elaborou e transmitiu à SEFAZ.

Ressalto que a legislação tributária obriga a documentar e registrar dos casos de troca de mercadorias, furtos e utilização de mercadorias na produção de alimentos no próprio estabelecimento, ou transformações internas, sob pena de não poderem ser comprovadas. Em tais situações se faz necessária a emissão de documento fiscal para controle do estoque e apuração do ICMS.

Assim, como se tratam de alegações sem a devida comprovação e não tendo o sujeito passivo demonstrado a objetiva existência de equívoco cometido pelo autuante, entendo insuficientes as razões de defesa para elidir as acusações fiscais, as quais estão fundamentadas em demonstrativos onde constam números apurados na própria escrita do contribuinte, dos quais cópias foram entregues ao autuado. Assim, concluo como verdadeiros os números apurados no levantamento fiscal e, em consequência, subsistentes as infrações 1 e 4.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207101.0001/13-1**, lavrado contra **SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$66.366,42**, acrescido das multas de 70% sobre R\$14.286,26, 60% sobre R\$8.469,05 e 100% sobre R\$43.611,11, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos III e II “a”, da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR